Acórdão: 23.761/24/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.003313851-11

Impugnação: 40.010157128-18

Impugnante: União Química Farmacêutica Nacional S A

IE: 525775526.03-75

Proc. S. Passivo: Michel Hernane Noronha Pires/Outro(s)

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se a importação do exterior de mercadoria, por meio de contribuinte de mesma titularidade da Autuada, localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo de destiná-la ao estabelecimento mineiro autuado, sem o recolhimento do imposto devido ao estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 33, § 1°, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Incorreta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXXIV, da referida lei, por não restar caracterizada a simulação de que trata o dispositivo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas importações realizadas pela Autuada no período de março a novembro de 2019, por intermédio de empresa de mesma titularidade sediada no Estado de São Paulo (Matriz), com o objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro autuado, configurando importações indiretas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.2", do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV c/c § 2°, inciso I, todos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 299/324, acompanhada dos documentos de págs. 325/922. Requer, ao final, a improcedência do lançamento.

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 923/951, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 953/978, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a multa isolada aplicada por não restar caracterizada a simulação.

Em sessão realizada em 25/07/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 14/08/24. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Michel Hernane Noronha Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roney de Oliveira Júnior.

### **D**ECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas importações realizadas pela Autuada no período de março a novembro de 2019, por intermédio de empresa de mesma titularidade sediada no estado de São Paulo (Matriz), com o objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro autuado, configurando importações indiretas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.2", do RICMS/02.

Em Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, o Fisco registra que "citada irregularidade está em desacordo com a decisão do STF, de 27/04/2020, com repercussão geral, que negou provimento ao recurso do contribuinte no ARE 665.134, em que o Estado de Minas Gerais figurava como recorrido, cujo teor é o seguinte":

"O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO."

Segundo o Fisco, a infração constatada restou configurada pelas razões a seguir expostas:

- as mercadorias referentes às declarações de importação relacionadas no Anexo 2 do Auto de Infração (dez operações) foram importadas por sua Matriz sediada no Estado de São Paulo, (...) e previamente destinadas a este Estado;
- é possível verificar, nas referidas declarações de importação, que o banco informado para os recolhimentos das taxas e tributos federais está localizado no Estado de Minas Gerais, conforme registros constantes do Anexo 6 do Auto de Infração e tela de consultas inseridas no Anexo 10 do Auto de Infração;
- nas informações complementares das Declarações de Importação, consta a empresa Inter Aduaneira Assessoria em Comércio Exterior (Sul Aduaneira Importação

e Exportação Ltda), (...), como responsável pelos serviços de despacho aduaneiro, localizada no Município mineiro de Varginha (Anexo 6 do Auto de Infração);

- cotejando as Declarações de Importação e as notas fiscais eletrônicas correspondentes, foi observado que a data de emissão das notas fiscais é muito próxima à data de desembaraço, variando de 02 a 08 dias, com tempo médio de 5 dias, e a descrição das mercadorias, número do lote de fabricação e quantidade das mercadorias se equivalem, conforme planilha comparativa constante do Anexo 5 do Auto de Infração;

- no campo de observações dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CTE (constantes do Anexo 7 do Auto de Infração), emitidos para o envio dos produtos para Minas Gerais, foram verificadas informações (números) pertinentes às importações realizadas, coincidentes com os apresentados nas "informações complementares" das respectivas Declarações de Importação (Anexo 6 do Auto de Infração), conforme quadro abaixo:

DI - REF	INFORMAÇÃO APRESENTADA NO CTE
19/0491804-4	REF: respectiva DI
19/0514093-4	REF: IV02778/19
19/0539270-4	REF: IV02780/19
19/0692265-0	REF: IV04021/19
19/1578175-4	REF: IV12488/19
19/2186248-5	REF: IV18596/19 e respectiva DI

A partir de toda essa análise, o Fisco constatou que as importações em questão, realizadas por outro estabelecimento de mesma titularidade localizado no Estado de São Paulo, já tinham destino certo e determinado, ou seja, os produtos seriam (e de fato foram) entregues, na realidade, à Autuada, Contribuinte mineira.

Pelo Auto de Infração exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV c/c § 2°, inciso I, todos da Lei n° 6.763/75, cujo crédito tributário encontra-se apurado nas planilhas constantes dos Anexos 2 e 3 e consolidado na planilha que integra o Anexo 1, todos do Auto de Infração.

Entendendo que "todas as referidas notas fiscais de entradas corresponderam a simulações de operações interestaduais, por intermédio de empresa situada em outra unidade da Federação", o Fisco considerou que se trata de "fator preponderante para a aplicabilidade de multa isolada de 40 % do valor total das respectivas operações, conforme previsto no art. 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75, observado o limitador estabelecido no inciso I, do § 2°, do art. 55, da Lei 6763/75, conforme detalhado no Anexo 3".

Informa a Fiscalização que "as notas fiscais sob comento e documentos comprobatórios das ocorrências apresentadas encontram-se anexadas a este Auto de Infração, bem como cópias do Livro Registro de Entradas e outros (Anexos 6 a 10)".

A Impugnante inicia sua defesa narrando que as operações constantes no presente Auto de Infração referem-se à importação de "produtos correlatos", no caso o "HYABAK", um colírio oftalmológico enquadrado nessa categoria.

Explica que, de acordo com a legislação federal, "a importação e distribuição dos produtos correlatos, como o "HYABAK 10 ML", depende de autorização expressa da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), órgão autônomo da administração pública vinculado ao Ministério da Saúde".

Declara que, "ao tempo dos fatos geradores da presente autuação, apenas a matriz da Impugnante (...) com sede no Município de Embú Guaçu/SP — possuía a referida autorização da ANVISA, AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde)", e que, nesse período, a Autuada possuía autorização apenas para "armazenar, distribuir, expedir e transportar insumos farmacêuticos e medicamentos".

Informa que, somente em agosto de 2019, por meio da Resolução nº 2.232 (Doc. nº 09 – anexo à impugnação), a Filial mineira autuada obteve autorização para "importar correlatos".

Registra que, "a partir de então, a Impugnante passou a negociar as importações por meio de sua filial mineira, sendo que, desde o ano de 2020, vem realizando o desembaraço aduaneiro no Estado de Minas Gerais, conforme exemplificam as declarações de importação anexas (doc. nº 10)".

Aduz que, à época dos fatos geradores, a única forma de a Impugnante importar tais produtos correlatos era por meio de sua Matriz, localizada no Estado de São Paulo, sob pena de incorrer em infração sanitária, podendo até mesmo levar à interdição do estabelecimento autuado.

Desse modo, a Impugnante defende que as operações autuadas configuram claramente importação direta realizada pela Matriz paulista "a qual recolheu integralmente o ICMS devido, bem como arcou com todos os ônus inerentes à importação" e, em seguida, "procedeu à distribuição dos produtos correlatos importados a suas outras filiais, inclusive para a filial de Minas Gerias, ora autuada".

Destaca que "não obteve qualquer vantagem econômica ou financeira ao proceder com as importações por sua matriz localizada no Estado de São Paulo", o que fica claro diante do fato de que "foi concedido benefício fiscal à Impugnante pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Regime Especial de Tributação (RET) nº 110/2013 (doc. nº 06, cit.), firmado em 30.06.2014, no qual o "HYABACK 10ML" (listado no Anexo IV do RET) poderia usufruir do diferimento do ICMS Importação".

Alega que restou evidenciado que "a ausência de autorização da ANVISA para a filial mineira importar e distribuir os produtos correlatos foi o fator legal determinante que obrigou a empresa a realizar as importações por sua matriz, localizada em Estado de São Paulo".

Acrescenta que, "mesmo lhe tendo sido concedidas vantagens tributárias para realizar a importação pelo Estado de Minas Gerais, tal operação não estaria albergada pelo manto legal, razão pela qual as importações foram executadas pelo Estado de São Paulo", e que "apenas após concluída a nacionalização do produto, houve a transferência para todas as filiais da Impugnante, inclusive, a localizada em Minas Gerais, ora autuada".

Argumenta, ainda, que o destinatário jurídico das mercadorias é o importador indicado nas DIs, ou seja, aquele que, ao final, pagou pelas mercadorias, bem como recolheu o ICMS devido e arcou integralmente com os ônus inerentes à importação, conforme documentação anexa à impugnação (Doc. nº 07) e exemplificada às págs. 11/12 da peça defensória, "pouco importando se depois estas foram transferidas para filial diversa".

Ressalta que "a matriz paulista foi quem efetivamente importou e contraiu o negócio jurídico com o exportador estrangeiro, apresentou pedido de compra, custeou o seguro e o transporte internacional e pagou pelas mercadorias recolhendo os tributos relativos à importação".

Salienta que em momento algum foram identificados nestes autos "quaisquer dos elementos a seguir, que comprovariam a vinculação da filial mineira com as operações de importação: (i) qualquer documento firmado entre o contribuinte mineiro e o fornecedor estrangeiro; (ii) a indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial, especificamente nos campos do importador ou consignatário; (iii) a indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI); (iv) a indicação do contribuinte mineiro na apólice de seguro internacional como assegurado ou no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento da importação".

Defende que "a filial mineira não tinha autorização para importar, o que elimina a possibilidade de assumir a sujeição passiva do imposto".

Registra que os pagamentos efetuados perante instituições bancárias mineiras "se deram única e exclusivamente em decorrência de prestador de serviços que cuida destes e de outros trâmites bancários", conforme contrato firmado com a empresa (doc. nº 12), o que não indica que as importações tenham sido realizadas pela filial mineira.

Contudo, os argumentos dispendidos não alcançam elidir o lançamento.

Inicialmente, vale dizer que situação análoga à presente, inclusive em relação à sujeição passiva, encontra-se perfeitamente explorada no Acórdão nº 23.332/22/2ª, do qual pede-se vênia para extrair os fundamentos a seguir replicados, com adaptações de estilo e/ou necessárias ao caso concreto.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 estabelece, na parte final da alínea "a" do inciso IX do § 2º de seu art. 155, que o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria importada:

```
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:
```

23.761/24/2<sup>a</sup> 5

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

A Constituição Federal estabelece também, em seu art. 146, que compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes do imposto é matéria reservada à lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2°, inciso XII, alínea "a", com a seguinte redação:

Por seu turno, ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

```
Lei Complementar n° 87/96

Art. 4° Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte
```

23.761/24/2<sup>a</sup>

interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

 $(\ldots)$ 

Seguindo a mesma linha, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

### Lei n° 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1° - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

 $(\ldots A)$ 

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

 $(\ldots)$ 

(destacou-se)

### RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

- d) importados do exterior:
- d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;
- d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;
- d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

( · · · )

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que a Constituição Federal e a lei complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Assim, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização.

Observa-se que a legislação mineira, em seu art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei nº 6.763/75, estabelece, de forma cristalina, que, quando a importação da mercadoria for promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade, ainda que situado em outra unidade da Federação, o local da operação, para efeitos de cobrança de ICMS e definição do estabelecimento responsável, é o local do estabelecimento destinatário da mercadoria.

Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão do Supremo Tribunal Federal - STF proferida no RE nº 268586-1/SP, na qual, apreciando caso similar, considerou sujeito ativo da obrigação o Estado em que se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse como "importador", na documentação aduaneira, outro estabelecimento seu, localizado em outro Estado da Federação, sendo exatamente este o caso dos autos.

Não merece prosperar, portanto, a tese da Impugnante de que a Matriz paulista é o importador dos produtos autuados por ser o único estabelecimento que possuía autorização da Anvisa para tal no período autuado.

Veja-se que em momento algum a Impugnante nega que as mercadorias importadas autuadas foram destinadas à Filial mineira (ora Autuada) e por esta utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização.

Pelo contrário, a própria Impugnante reconhece que "as operações de importação diretamente pelo estabelecimento matriz, com posterior transferência dos bens para filial de Minas Gerais, concretizaram-se única e exclusivamente em decorrência das autorizações legais exigidas pela ANVISA: apenas a matriz paulista detinha autorização para importar correlatos; a filial mineira possuía autorização para distribuí-los", e que "a única forma de a Impugnante importar tais produtos correlatos, era se o fizesse por meio de sua matriz localizada no Estado de São Paulo" (destacou-se).

Dessa forma, corretamente o Fisco concluiu que "destas alegações se extrai a confirmação, pela própria Impugnante, de que a realização de operações de importação indireta se deu por necessidade de ajustar sua logística de importação e posterior distribuição dos produtos importados pelo estabelecimento mineiro".

Pelo exposto, a despeito de constar, na documentação relativa à importação, estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, ainda que por autorização de importação concedida a tal estabelecimento pela ANVISA, sendo a mercadoria importada destinada a contribuinte mineiro e por este utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

A inexistência de autorização da ANVISA para a importação dos produtos a serem distribuídos pelo estabelecimento mineiro apenas reforça a destinação prévia das mercadorias, não tendo o condão de alterar o polo ativo da obrigação tributária.

Ressalta-se, a propósito, que, **em se tratando de estabelecimentos do mesmo titular**, como no caso em exame, à luz da referida legislação de regência da matéria, <u>não</u> há sequer a necessidade de demonstrar a <u>prévia</u> intenção de destinar a mercadoria importada ao estabelecimento destinatário.

Vale lembrar as verificações levantadas pelo Fisco, constantes do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração e <u>reproduzidas na fase inicial da presente discussão de mérito</u>, as quais corroboram a tese de que a real importadora das mercadorias é o estabelecimento destinatário mineiro, ora Autuada.

Mencione-se que as mercadorias importadas são perfeitamente identificáveis pelo número do lote de fabricação, conforme se verifica na planilha elaborada pelo Fisco, constante do Anexo 5 do Auto de Infração, pela qual foi demonstrada a perfeita correspondência entre as quantidades importadas e as transferidas para o estabelecimento mineiro (Autuada), a partir da descrição, número do lote de fabricação, data do desembaraço aduaneiro e data da emissão da nota fiscal que acobertou a remessa interestadual.

Correta, portanto, a conclusão do Fisco de que "não se sustenta o argumento de que a matriz paulista realizou as importações e depois procedeu à distribuição dos produtos a suas filiais difundidas por todo o território nacional, quando constatamos que, a cada operação de importação realizada, a totalidade da mercadoria importada foi imediatamente transferida ao estabelecimento mineiro, devidamente identificada pela descrição e número do lote de fabricação".

Assim, não prospera a alegação da Impugnante de que as operações autuadas configuram importação direta realizada pela Matriz paulista, e só depois procedeu à distribuição dos produtos.

Todos os elementos e fatos apresentados comprovam que a filial mineira (Autuada) é a real importadora das mercadorias autuadas, pois é o estabelecimento que efetivamente promoveu a sua integração ao ciclo econômico nacional.

Quanto ao argumento da Defesa de que os pagamentos perante instituições bancárias mineiras se deram única e exclusivamente em decorrência de prestador de serviços que cuida destes e de outros trâmites bancários mediante solicitação da Impugnante, cumpre destacar que tal informação constante do Relatório Fiscal Complementar ao Auto de Infração apenas corrobora os fatos constatados, sendo mais um elemento do conjunto comprobatório da irregularidade apurada.

Corroborando a acusação fiscal, foi publicado acórdão pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 665.134/MG, Tema 520 da sistemática da Repercussão Geral, no qual restou definido, em decisão unânime, que "o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio". Examine-se:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 665134 MG - MINAS GERAIS

(...)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. DIREITO GERAL SOBRE TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO** CIRCULAÇÃO MERCADORIAS E SERVICOS - ICMS. IMPORTAÇÃO. ART. 155, § 2°, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11, I, D E E, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. AS PECTO PESSOAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESTINATÁRIO **LEGAL** MERCADORIA. DOMICÍLIO. DA ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA.

FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE JURÍDICA AO TEMA 520 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: "O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ

DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO."

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ENTENDE SER O SUJEITO ATIVO DO ICMS IMPORTAÇÃO O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTIVER LOCALIZADO O DESTINATÁRIO FINAL DA OPERAÇÃO, LOGO É IRRELEVANTE O DESEMBARAÇO ADUANEIRO OCORRER NA ESPACIALIDADE DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES.

EM RELAÇÃO AO SIGNIFICANTE "DESTINATÁRIO FINAL", PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, A DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRECEDE A ECONÔMICA, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO DO FATO GERADOR É O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO DA QUAL RESULTA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA MERCADORIA. NESSE SENTIDO, A FORMA NÃO PREVALECE SOBRE O CONTEÚDO, SENDO O SUJEITO TRIBUTÁRIO QUEM DÁ CAUSA À OCORRÊNCIA DA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, CARACTERIZADA PELA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. ADEMAIS, NÃO OCORRE A PREVALÊNCIA DE EVENTUAIS PACTOS PARTICULARES ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA IMPORTAÇÃO, QUANDO DA DEFINIÇÃO DOS POLOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PELA TESE FIXADA, SÃO OS DESTINATÁRIOS LEGAIS DAS OPERAÇÕES, EM CADA HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO, AS SEGUINTES PESSOAS JURÍDICAS: A) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, A DESTINATÁRIA ECONÔMICA COINCIDE COM A JURÍDICA, UMA VEZ QUE A IMPORTADORA UTILIZA A MERCADORIA EM SUA CADEIA PRODUTIVA; B) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO, A DESTINATÁRIA JURÍDICA É QUEM DÁ CAUSA EFETIVA À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, OU SEJA, A PARTE CONTRATANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA, EM NOME PRÓPRIO, POR PARTE DA IMPORTADORA CONTRATADA; C) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. SOB ENCOMENDA. A DESTINATÁRIA JURÍDICA É A SOCIEDADE **EMPRESÁRIA** IMPORTADORA (TRADING COMPANY), POIS É QUEM INCORRE NO FATO GERADOR DO ICMS COM O FITO DE POSTERIOR REVENDA, AINDA QUE MEDIANTE ACERTO PRÉVIO, APÓS O PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO.

(...)

### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 17 A 24 DE ABRIL DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, NA CONFORMIDADE DA ATA DE JULGAMENTO E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, APRECIANDO O TEMA 520 DA REPERCUSSÃO GERAL, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EM SEGUIDA, FOI FIXADA A SEGUINTE TESE: "O

23.761/24/2<sup>a</sup>

SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO". POR FIM, FOI UTILIZADA A TÉCNICA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, AO ART. 11, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96, PARA FINS DE AFASTAR O ENTENDIMENTO DE QUE O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELO TRIBUTO, É APENAS E NECESSARIAMENTE O DA ENTRADA FÍSICA DE IMPORTADO, TENDO EM CONTA A LEGALIDADE DE CIRCULAÇÃO FICTA DE MERCADORIA EMANADA DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTAL OU SIMBÓLICA, DESDE QUE HAJA EFETIVO NEGÓCIO JURÍDICO.

Brasília, 27 de abril de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

(GRIFOU-SE)

Portanto, conforme tese fixada pelo STF, o imposto é devido ao Estado onde está o estabelecimento que <u>deu causa à importação</u>, *in casu*, Minas Gerais, uma vez que foi a empresa autuada mineira quem recebeu as mercadorias, para posterior inserção no ciclo econômico.

Conforme já mencionado, a Autuada é a real destinatária final das mercadorias, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, portanto, a empresa mineira, repita-se, foi quem deu causa à importação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) baseouse na mencionada tese fixada pelo STF, veja-se excertos da decisão:

TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO- CV 1.0000.20.029004-7/001, RELATOR(A): DES.(A) CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, 19ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 16/07/2020, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 23/07/2020

(...)

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

VOTO

É PRECISO ANALISAR, PORTANTO, A DENOMINADA "IMPORTAÇÃO INDIRETA", CARACTERIZADA PELA SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA SE UTILIZA DE UMA FILIAL INTERMEDIÁRIA PARA ENTRADA DE MERCADORIAS IMPORTADAS NO PAÍS - NORMALMENTE ATRAVÉS DE ENTE FEDERADO ONDE A ALÍQUOTA DO ICMS É MAIS VANTAJOSA - E, POSTERIORMENTE, REDISTRIBUI OS PRODUTOS AOS VERDADEIROS DESTINATÁRIOS FINAIS.

23.761/24/2<sup>a</sup> 12

O ESTABELECIMENTO INTERMEDIÁRIO, NESSAS HIPÓTESES, ATUA TÃO SOMENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

A PRERROGATIVA DO DESTINATÁRIO FINAL AO RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE A IMPORTAÇÃO, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE FILIAIS INTERMEDIÁRIAS NA CADEIA DE CONSUMO, É SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL Ε **RECURSO** ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. RATIO ESSENDI MATÉRIA POLÍTICA FISCAL. FÁTICO-LEI. PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

(...)

ALIÁS, EM RECENTÍSSIMA DECISÃO, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REVISITOU A MATÉRIA, RATIFICANDO O SEU ENTENDIMENTO E FIXANDO A SEGUINTE TESE:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPORTAÇÃO. ART. 155, §2°, IX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11, I, "D" E "E", DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. ASPECTO PESSOAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESTINATÁRIO LEGAL DA MERCADORIA. DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO.

IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA. 1. A DESPEITO DA EFICÁCIA DO PEDIDO DE RENÚNCIA À PRETENSÃO DO PEDIDO VERTIDO EM LIBELO E RESPECTIVA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO JUÍZO, É VIÁVEL AVANÇAR QUANTO AO MÉRITO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMBUÍDA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 998, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. É POSSÍVEL A REAFIRMAÇÃO 2. JURISPRUDÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO A QUESTÕES ITERATIVAMENTE DECIDIDAS PELO STF, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RE-QO 582.650, DE RELATORIA DA MINISTRA PRESIDENTE ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, J. 16.04.2008, DJE 24.10.2008. 3. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE JURÍDICA AO TEMA 520 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: "O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO ICMS INCIDENTE TRIBUTÁRIA DE SOBRE **MERCADORIA** IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO." PRECEDENTES. 4. UTILIZAÇÃO



23.761/24/2ª

DE TÉCNICA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, AO ART. 11, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96, PARA FINS DE AFASTAR O ENTENDIMENTO DE QUE O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELO TRIBUTO, É APENAS E NECESSARIAMENTE O DA ENTRADA FÍSICA DE IMPORTADO, TENDO EM CONTA A JURIDICIDADE DE CIRCULAÇÃO FICTA DE MERCADORIA EMANADA DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTAL OU SIMBÓLICA, DESDE QUE HAJA EFETIVO NEGÓCIO JURÍDICO. 5. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA COM A FINALIDADE DE FIXAR INTERPRETAÇÃO AO ART. 998, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15, ASSIM COMO HOMOLOGAR PEDIDO DE RENÚNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, COM A REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM TEMA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 665134 QO, RELATOR(A): EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020) (GN)

PORQUE ELUCIDATIVAS, TRANSCREVO AS LIÇÕES DO MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN QUANTO ÀS DIVERSAS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO E À INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE ESSAS OPERAÇÕES:

(...)

EM SUMA, ENTENDE-SE QUE O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO.

PORTANTO, O ENTENDIMENTO PROPOSTO TEM APTIDÃO PARA ABARCAR AS TRÊS HIPÓTESES MAIS COMUNS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO". (GN)

NESSE CENÁRIO, À LUZ DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ATÉ ENTÃO COLACIONADOS AOS AUTOS, EVIDENCIOU-SE QUE A FILIAL DE SANTA CATARINA ATUA COMO MERA INTERMEDIÁRIA, RESPONSÁVEL PELAS QUESTÕES ADUANEIRAS E PELO REPASSE IMEDIATO DAS MERCADORIAS À FILIAL DE MINAS GERAIS, ORA AGRAVANTE.

(...)

PORTANTO, TORNA-SE LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO DA FILIAL EM MINAS GERAIS, A REAL E VERDADEIRA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS POR SANTA CATARINA POR MEIO DA FILIAL

(...)

NESSE CENÁRIO, ESTÁ CONFIGURADA, AO MENOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CHAMADA IMPORTAÇÃO INDIRETA, VISTO

QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS É O DESTINATÁRIO FINAL DAS MERCADORIAS. DESSA FORMA, POR CONSEGUINTE, O AGRAVADO É O SUJEITO ATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPORTAÇÃO. (GRIFOU-SE)

Portanto, irrelevante para o caso dos autos a afirmação da Impugnante de que "não obteve vantagem alguma ao proceder com a importação por seu estabelecimento matriz localizado no Estado de São Paulo, visto que a filial ora autuada possuía Regime Especial de Tributação (RET) vigente nesse Estado de Minas Gerais que poderia, na verdade, tornar as importações menos onerosas caso tivessem sido realizadas pelo estabelecimento mineiro" e, ainda, que "as importações terem sido integralmente tributadas, com ICMS recolhido aos cofres paulistas, sem qualquer benefício fiscal".

Informa a Impugnante que lhe foi concedido benefício fiscal pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Regime Especial de Tributação (RET) nº 110/2013 (RE PTA nº 45.000000174-00), firmado em 30/06/14, no qual o "HYABACK 10ML" (listado no Anexo IV do RET) poderia usufruir do diferimento do ICMS Importação:

RE PTA n° 45.00000174-00

Art. 1°. Fica autorizado o estabelecimento industrial identificado em epígrafe, doravante denominado UNIÃO QUÍMICA INDÚSTRIA, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias relacionados nos Anexos I e IV deste Regime, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por ele praticadas, observado o seguinte:

(4..)

ANEXO IV PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO A PARTIR DE MINAS GERAIS (a que se refere o art. 1°, II e 7° e 11)

ITEM DESCRIÇÃO NBM/SH

3.1 COLÍRIO HYABAK - 3307.90.00

3.2 GEL PARA HIGIENE DAS PÁLPEBRAS E CÍLIOS - BLEFAGEL - 3304.99.90

Nota-se que o RET citado pela Impugnante lhe concedia o benefício da importação das mercadorias nele relacionadas (incluindo o colírio "HYABACK", ora autuado) com o diferimento do ICMS (diferimento do imposto na importação direta para comercialização). Entretanto, conforme já mencionado, a empresa autuada não detinha a autorização da ANVISA para tal importação.

Quanto a essa questão, vale reproduzir a seguinte fala do Fisco:

A não utilização dos benefícios concedidos pelo Estado de Minas Gerais teve por razão o impedimento da Impugnante de importar diretamente as mercadorias, por falta de autorização obrigatória da ANVISA, caso contrário, certamente não se valeria de seu estabelecimento matriz para realizar, de forma

# indireta, <u>a importação das mercadorias para as</u> quais estava autorizada a distribuir.

 $(\ldots)$ 

Já em 2014 a Impetrante se apresentava como importadora e distribuidora dos produtos que fez adentrar no território nacional, através de sua matriz localizada no Estado de São Paulo. Ao requerer e lhe ser concedido o citado Regime Especial assumiu a Impetrante o compromisso de realizar as operações de importação diretamente pelo estabelecimento mineiro. No entanto, por impedimento da legislação federal, especificamente em relação às normas sanitárias editadas pela ANVISA, se viu impossibilitada de importar diretamente e **optou** por fazê-lo de forma indireta com destinação prévia ao estabelecimento mineiro.

Importa repetir que, em se tratando de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a atribuição da sujeição ativa ao Estado de destino da mercadoria ou bem importado impõe-se independentemente de qualquer fator.

Nesse sentido, o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, sujeito ativo da obrigação tributária relativa à operação de importação da mercadoria do exterior no caso presente, tendo em vista a previsão de lei já citada e transcrita, bem como a decisão do STF, em tema de repercussão geral, conforme já demonstrado acima, decisão esta que ratifica a previsão legal constante da Lei Complementar nº 87/96 e da lei que institui o tributo no Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma, em nada altera a definição do sujeito ativo da obrigação tributária, no presente caso, a argumentação apresentada pela Defesa de que a Matriz paulista recolheu integralmente o ICMS devido ao Estado de São Paulo e arcou com todos os ônus inerentes à importação, uma vez que o recolhimento indevido para outra unidade da Federação, bem como o acordo comercial entre os estabelecimentos envolvidos não têm o condão de invalidar o presente lançamento.

A Impugnante alega, ainda, que "houve a inclusão indevida das despesas com armazenagem e demurrage na base de cálculo do ICMS-importação, haja vista que tais despesas não se enquadram no conceito de despesas aduaneiras".

Defende que o conceito de "despesas aduaneiras" engloba somente aquelas despesas pagas diretamente à repartição fazendária, excluindo-se, no seu entendimento, aquelas pagas a particulares.

Cita jurisprudências sobre o tema e conceitua as despesas de armazenagem e demurrage na intenção de demonstrar que tais despesas "não constituem "despesas aduaneiras", na medida em que não guardam qualquer relação direta com a operação de compra e venda do bem importado, nem tampouco são recolhidos pelo importador à repartição fazendária aduaneira".

Todavia, não procedem as alegações apresentadas pela Defesa, uma vez que as despesas que compuseram o cálculo do ICMS-Importação foram consideradas com base nos dispositivos legais atinentes à matéria.

Em virtude da competência estabelecida pela Constituição Federal/88, a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na importação nos seguintes termos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(...)

- § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:
- I o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II o valor correspondente a:
- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

 $(\ldots)$ 

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

(Grifou-se)

Na mesma linha, a Lei nº 6.763/75 também descreve os componentes da base de cálculo do ICMS importação:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

- I na hipótese do inciso I do art.  $6^{\circ}$ , o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:
- a do Imposto de Importação;
- b o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e de despesas aduaneiras;

(grifou-se)

# O Regulamento do ICMS de 2002, por sua vez, trata da matéria no art. 43, in verbis:

- Art. 43 Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
- I na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:
- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
- e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
- e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
- e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO) (Grifou-se)

### E, ainda:

- Art. 50 Integram a base de cálculo do imposto:
- I nas operações:
- a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;
- (...)

(Grifou-se)



Assim, convém destacar que <u>todas</u> as despesas incorridas até o momento da entrega da mercadoria computam-se no valor da operação.

A Impugnante defende a tese de que devem ser consideradas na base de cálculo do ICMS devido na importação somente aquelas despesas que são pagas para as repartições fazendárias, apresentando decisões judiciais que entende lhe respaldar.

Todavia, a legislação mineira é bem clara no sentido de incluir todas as despesas necessárias à importação, inclusive as que ocorrerem após o desembaraço, conforme o art. 43, inciso I, alínea "d", do RICMS/02, já citado anteriormente.

Dessa forma, não se trata de interpretação ampla pelo Fisco do conceito de despesas aduaneiras, uma vez que a inclusão de gastos relativos à armazenagem e *demurrage* tem amparo legal, de acordo com o aqui exposto.

Salienta-se que a Superintendência de Tributação – SUTRI tem se posicionado de igual modo à pretensão do Fisco, como nas Consultas de Contribuinte a seguir destacadas:

# CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 247/10

(...)

Preliminarmente, nos termos do disposto no inciso I do art. 43 do RICMS/02, a base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior é o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre Operações de Câmbio e de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço.

(...)

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2013

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS– Na base de cálculo do ICMS devido na importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea "d", inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

(...)

### CONSULTA:

1 – Está correto o entendimento da Consulente de que as despesas a que se referem o art. 43, inciso I, alínea "d" do RICMS/02 e o art. 13 da Lei n° 6.763/75 são aquelas incorridas perante a Aduana em decorrência do controle aduaneiro, até a data da nacionalização do bem?



2 - Está correto o entendimento da Consulente de que devem ser oferecidos à tributação do ICMS, dentre as despesas elencadas em sua exposição, apenas as multas aduaneiras, o AFRM, a Taxa Siscomex e a Taxa de licença de importação - SECEX?

(...)

#### RESPOSTA:

1 e 2 - O entendimento da Consulente não está correto.

Preliminarmente, cumpre analisar a matéria relativa à base de cálculo do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem do exterior sob o foco do inciso I do art. 43 do RICMS/02:

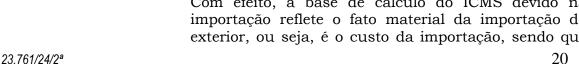
Conforme se infere do dispositivo acima transcrito, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, acrescido das parcelas descritas nas alíneas "a" a "e".

Ressalte-se que a alínea "d" do inciso I do referido art. 43 determina que seja incluída na base de cálculo do ICMS devido na importação quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço. Dessa forma, resta claro que o dispositivo não se refere somente às despesas aduaneiras (pagas perante a Aduana), mas sim a quaisquer despesas incorridas no controle desembaraço da mercadoria, ainda que pagas a pessoas jurídicas de direito privado.

Vale dizer, na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Em relação à alínea "e" do inciso I do art. 43 retrocitado, cumpre assinalar que a nova redação dada pelo Decreto nº 44.132/05 buscou aperfeiçoar o dispositivo relativo à base de cálculo do ICMS devido na importação, estabelecendo que os adicionais de frete para renovação da marinha mercante, de tarifa portuária e de tarifa aeroportuária são contribuições e não simples despesas pagas pelo importador.

Com efeito, a base de cálculo do ICMS devido na importação reflete o fato material da importação do exterior, ou seja, é o custo da importação, sendo que



neste estão inseridos todos os serviços profissionais imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, considerados como despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

Diante do exposto acima, evidencia-se que, dentre as despesas e contribuições elencadas pela Consulente, integram a base de cálculo do ICMS devido na importação: (1) honorários Agente de Carga; (2) armazenagem Porto Seco – EADI; (3) armazenagem Infraero; (4) carga DTA Pátio – armazenagem; (6) capatazia; (7) multas aduaneiras; (8) AFRM; (9) Taxa Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação - SECEX; (14) Taxa de desconsolidação; (15) Demurrage; (16) Liberação do BL.

*(...)* 

(Grifou-se)

Portanto, a legislação abrange a inclusão na base de cálculo de todas as despesas necessárias à efetivação da importação, não importando quem recebeu a despesa (público ou privado), mas, sim, se ela é ou não necessária ao processo de importação.

Dessa forma, despesas como de armazenagem e "demurrage", dentre outras, devem compor a base de cálculo do ICMS.

Nesse sentido, corretas as exigências do ICMS devido na importação e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

( . . . )

A Impugnante questiona a aplicação da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual, promovida por interposta empresa localizada em outro estado ou por meio de estabelecimento do importador localizado em outro

21

```
estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(destacou-se)
```

Em síntese, argumenta que não há que se falar em simulação de operação interestadual no caso dos autos, sendo irrefutável a legitimidade das operações de transferência entre os estabelecimentos, acobertadas por notas fiscais idôneas emitidas pelo estabelecimento Matriz da Autuada, localizada no Estado de São Paulo e que "possui existência fática e jurídica".

Defende que "simulação é ato com objetivo de enganar, de esconder a real operação", o que não teria ocorrido no presente caso.

A fim de reforçar ainda mais seus argumentos, anexa *o Acórdão nº* 23.332/22/2 (doc. nº 14) e apresenta excertos das decisões deste Conselho de Contribuintes, consubstanciadas nos Acórdãos nºs 4.653/16/CE, 21.446/14/3ª e 20.234/11/1ª.

A Fiscalização, por sua vez, expõe as seguintes contrarrazões:

- observa-se, portanto, que não se trata de penalizar a simulação, mas sim a realização de operação de importação indireta, (...), sendo a simulação o meio, a tentativa, a maneira de subverter a verdade, no intuito de dar à operação de importação indireta a roupagem de aquisição interestadual de mercadoria importada por outro, distanciando o real importador mineiro da operação que deu causa à entrada das mercadorias no território nacional.
- o Contribuinte admite expressamente a simulação ao expor que a importação era realizada por sua Matriz. (...)
- assim, constatada a simulação, não há que se falar em fim específico de burla ao imposto devido, cabendo, objetivamente, a aplicação da multa isolada.

Ao final, destaca decisões deste Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 23.174/22/2ª, 22.998/21/2ª e 23.042/21/2ª), que, segundo o Fisco, se posicionaram "consoante o entendimento apresentado acima".

De acordo com a redação disposta no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, é notório que uma das condicionantes para a aplicação da Multa Isolada, capitulada nesse dispositivo legal, é a importação de mercadoria ser promovida mediante simulação de operação interestadual.

Examinando a documentação acostada aos autos pelo Fisco, referente às operações objeto de autuação, especialmente a documentação constante dos Anexos 6 e 8 do Auto de Infração (DIs e Notas Fiscais de transferência), certifica-se que as mercadorias importadas são perfeitamente identificáveis pelas descrições e números de lotes de fabricação contidos tanto nas Declarações de Importações – DIs quanto nas

23.761/24/2ª 22

notas fiscais de transferência interestadual emitidas pelo estabelecimento Matriz paulista.

Essa análise ficou muito bem representada pelo Fisco na planilha contida no Anexo 5 do Auto de Infração, pela qual restou demonstrada a total correspondência entre as quantidades importadas e as transferidas para o estabelecimento mineiro, a partir da descrição, número do lote de fabricação, data do desembaraço aduaneiro e data da emissão da Nota Fiscal que acobertou a remessa interestadual.

Ressalta-se que a Impugnante não contestou, em tempo algum, que tais mercadorias importadas se destinavam à Filial mineira (ora Autuada). Apenas defende que o recolhimento do ICMS-importação seria para o Estado de São Paulo.

Desse modo, no caso dos autos, não se percebeu a incongruência entre a vontade manifesta e a retratada documentalmente, não restando comprovado que as notas fiscais de transferência interestadual foram emitidas para simular as citadas operações.

Nesse sentido, conclui-se que a conduta da Autuada não se amolda à tipificação da penalidade exigida e, portanto, deve ser excluída a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, exigida nos autos por descumprimento de obrigação acessória.

Registra-se que, além do mencionado Acórdão nº 23.332/22/2ª, de mesma sujeição passiva, este Conselho assim já decidiu em matéria semelhante ao caso dos autos, como se pode verificar, a título de outros exemplos, nos Acórdãos nºs 22.048/19/2ª e 21.670/17/2ª.

Mencione-se, por oportuno, que, em face da exclusão da multa isolada, fica prejudicada qualquer discussão acerca de sua base de cálculo.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis:* 

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Registra-se, ainda, que, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento, não havendo que se falar em aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Dessa forma, observando que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, legítimo se torna o lançamento em exame, ressalvada a exclusão da multa isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Michel Hernane Noronha Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024.

Ivana Maria de Almeida Relatora designada

Antônio César Ribeiro Presidente

D

Acórdão: 23.761/24/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.003313851-11 Impugnação: 40.010157128-18

Impugnante: União Química Farmacêutica Nacional S A

IE: 525775526.03-75

Proc. S. Passivo: Michel Hernane Noronha Pires/Outro(s)

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas importações realizadas pela Autuada no período de março a novembro de 2019, por intermédio de empresa de mesma titularidade sediada no Estado de São Paulo (Matriz), com o objetivo, segundo a Fiscalização, de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro autuado, o que configuraria importações indiretas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.2", do RICMS/02.

O Auto de Infração vem temperado pela chancela de "simulação" que norteia a cobrança da penalidade isolada constante do AI.

Também consigna o AI, através de seu relatório, da Repercussão Geral prestigiada no ARE 665134, relatado pelo Exmo. Ministro do STF Edson Fachin, cuja conclusão constante do acordão é a seguinte:

"O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO". POR FIM, FOI UTILIZADA A TÉCNICA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, AO ART. 11, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96, PARA FINS DE AFASTAR O ENTENDIMENTO DE QUE O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELO TRIBUTO, É APENAS E NECESSARIAMENTE O DA ENTRADA FÍSICA DE IMPORTADO, TENDO EM CONTA A LEGALIDADE DE CIRCULAÇÃO FICTA DE MERCADORIA EMANADA DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTAL OU SIMBÓLICA..."

Por esse conjunto de informações que são amparados por documentos fiscais, lavrou-se o AI em comento e exigiu-se o ICMS, a Multa de Revalidação 23.761/24/2ª 25

prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV c/c § 2°, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

"Permissa vênia" no entanto, não enxergo a competência ativa do Estado de Minas Gerais na cobrança deste tributo de importação, pois estamos aqui diante de um fato "sui generis" e seguimos neste voto a máxima de que as legislações aplicáveis devem trilhar e ser enfrentadas com a plena razoabilidade e buscando a harmonia entre os textos (Federal e Estadual), pois estamos diante de mercadorias consideradas como de higiene pessoal (uma espécie de colírios) que precisam, além das legislações Estaduais pertinentes, seguir também o acervo legal Federal.

Nesse sentido, oportuno colacionar aqui o ordenamento que rege as mercadorias tidas como sendo os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, ou seja, o enfrentamento da Lei Federal nº 7.360/73 que, através de seu art. 2º, assim determina:

Art. 2° - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, IMPORTAR, exportar, armazenar ou expedir os produtos empresas de que trata o Art. 1° as empresas para tal fim AUTORIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifos e destaques nossos)

No caso presente, é incontroverso que <u>somente</u> o estabelecimento paulista <u>pode fazer a exportação e, também, o armazenamento</u> do produto importado.

Portanto, por uma questão de razoabilidade, temos que a legislação tributária precisa ser vista dentro dessa harmonia legal, até porque, sabidamente há estabelecimentos mineiros com a mesma credencial de importação VIA MINAS GERAIS EM CASOS TAIS que não de outros Estados e claro, não creio que Minas Gerais deixaria o tributo de importação ser recolhido em SP em caso tal levando em conta inclusive esta exigência "federal" da Vigilância Sanitária.

Assim, dentro dessa harmonia; dentro da razoabilidade e levando em conta a peculiaridade do caso concreto, vê-se aqui que o recolhimento feito a São Paulo é o correto.

Ademais, muito visto em casos parecidos, a máxima de que em importações se buscava a maior vantagem econômica, no entanto, no caso presente não se vê qualquer vantagem econômica em favor do contribuinte autuado, pois, sabido e consabido que em Minas Gerais o contribuinte importador detém Regime Especial de Tributação que torna atraente aqui este mister de importação.

Assim, nem a tal vantagem econômica se vê, diferente inclusive da simulação assim intitulada pelo Fisco quando da autuação que aplicou ao caso a penalidade isolada pela suposta "simulação". Necessário aqui agregar tal informação, qual seja, a inexistência de vantagem econômica.

Em relação à decisão suprema que norteou inclusive a acusação fiscal, notadamente a ARE 665134, vemos que o caso ali é diferente nas particularidades do

caso em discussão aqui nestes autos. Vê-se que na decisão do STF não estão presentes os caracteres deste feito, pois a decisão não enfrentou a existência de normatização federal que proíbe a importação por outro estabelecimento, que não o credenciado pela ANVISA, e proíbe inclusive o armazenamento em outro local que não o local credenciado pela ANVISA, que é o de São Paulo.

São questões distintas que precisam ser vistas dentro dessa especificidade, até porque, no caso concreto não há controvérsia de quem suportou o custo da operação e não há controvérsia de que as mercadorias entraram no acervo contábil e físico do estabelecimento paulista. Circunstâncias completamente alheias ao caso norteado na decisão exarada pelo STF que se limitou a enfrentar a pecha de entrada física final dos produtos em confronto com os documentos apresentados.

Aqui nos autos temos muito mais, <u>pois, repita-se, temos a impossibilidade</u> jurídica e material de se importar por ente que a ANVISA (norma federal) não autoriza; temos os custos sendo suportados pelo ente paulista e temos ainda a impossibilidade material inclusive, por determinação legal, de armazenamento por ente distinto que não o da unidade paulista.

Aliás, durante os debates desta 2ª Câmara, também foi aviltado que o CCMG não pode negar vigência à legislação mineira a teor do que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75 e, para tanto, eventual decisão contrária à legislação aplicável, ensejaria este descumprimento. Concordamos, no entanto, com tal vedação, porém, ela não se aplica caso em comento (art. 182 da Lei nº 6.763/75).

Neste pormenor, oportuno aqui visualizar o texto da Lei nº 6.763/75 que trata da matéria debatida nestes autos, notadamente o art. 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1" e complemento "i.1.2", abaixo transcrito:

- Art. 33 O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.
- § 1° Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto: 1) tratando-se de mercadoria ou bem:
- i importados do exterior:
- i.1) o do estabelecimento:
- i.1.2 destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

Ora, o dispositivo cuja decisão contrária negaria "em tese" vigência quando confrontado com o caso dos autos não trata de norma federal impositiva em se importar por SP, norma esta (a federal) que inclusive obsta a importação por outro ente Estadual não credenciado pela Anvisa.

A norma Estadual transcrita aqui também não trata da questão afeta a ter o contribuinte paulista suportado os custos da operação e ainda não trata da 23.761/24/2ª 27

particularidade de que somente o contribuinte paulista detém autorização para, além de importar, armazenar este produto por imposição legal.

Da mesma forma, não há no dispositivo defendido pelo Fisco como aplicável à espécie qualquer menção ao fato de que as mercadorias importadas entraram no acervo físico e contábil da empresa paulista e não na mineira, ou seja, são diferenças relevantes que mostram que o caso concreto dos autos não se amoldam ao texto contido no já transcrito art. 33 e seguintes da Lei nº 6.763/75, portanto, não existe negativa de vigência à legislação mineira, até porque, a legislação sugerida deve ser enfrentada restritivamente e não de forma ampliativa, *permissa venia*.

Finalmente, e isso aqui merece repetição, a regra federal imposta pela Lei nº 7.360/73 também protege o Estado de Minas Gerais quando a hipótese de importação se der aqui no Estado, quando o estabelecimento mineiro for o único credenciado pela Anvisa em casos tais (de importação), onde também nesta eventualidade enxergamos que o polo ativo deveria ser o de Minas Gerais e não outro ente federal - Princípio da Não Contradição.

Por todo o exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024.

Antônio César Ribeiro Conselheiro